ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

Aos treze dias do mês de agosto de 2015, às dezessete horas, na sede do Instituto de Previdência Social do Município, reuniu-se a Comissão Previdenciária, em conformidade com o artigo 95 da Lei Complementar Municipal nº 164/2010. Presentes os membros: Adilson Gusmão dos Santos, Túlio Marco Castro Barreto, Lívia Mussi de Oliveira Sant'Ana, Alfredo Tanos Filho, Hélida Márcia da Costa Mendonça e Marcelo Chaves do Nascimento. Iniciada a reunião, foi dada continuidade à análise do Processo nº 034/2015 de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição e idade formalizado pelo servidor Sr. Fernando Ferraz Peterson. O requerente ocupa o cargo de professor junto ao município, tendo sido contratado pela municipalidade a partir do dia 01.01.1982 e tendo sido o emprego transformado em cargo público, sob o regime estatutário, a partir do dia 01.12.1992. O requerente solicita aposentadoria por tempo de contribuição e idade com a redução constitucionalmente prevista para a categoria de professor como prevê o artigo 40, parágrafo 5° da Constituição Federal. Não obstante a regra constitucional poder ser implementada com a final redução de 5 (cinco) anos em idade e tempo de contribuição para os ditos profissionais, alguns critérios devem ser seguidos e para tanto a participante da Comissão Lívia passa a apresentar a legislação pertinente para análise do caso, quais sejam, Orientação Normativa nº 02/2009 da Secretaria de Políticas de Previdência Social; Portaria nº 21, de 14 de janeiro de 2014, do Ministério da Previdência Social, Agravo Regimental no REsp 1380254 SC 2013/0130633-8 e Deliberação nº 190 do TCE/RJ. Após leitura da legislação apresentada, passou-se a análise do caso concreto, no qual, segundo Certidão de Tempo de Contribuição apresentada às fls. 20 dos autos, o requerente possui 30 anos, 06 meses e 25 dias de tempo de contribuição, tendo nascido no dia 28/03/1955, tendo 60 anos. Da análise de toda documentação apresentada, não resta dúvidas que para a aplicação da redução, não basta tão somente ser professor, mas também é necessário que o servidor além de ocupante do cargo de professor, que o mesmo tenha desempenhado atividades educativas, exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. Retornando à análise dos autos, às fls. 10, encontramos declaração prestada pela Secretaria Municipal de Educação informando que entre o período de 16/07/1984 a 31/12/2012 o requerente esteve vinculado a FESPORTUR, realizando atividades de iniciação desportiva e na academia popular do aeroporto. Portanto resta a Secretaria de Educação e FESPORT prestarem maiores informações se estas atividades se configuram como desempenho de atividades educativas, exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio no exercício de docência para assim, poder haver a redução pleiteada que não poderá ser realizada se a Secretaria não entender dessa forma, o que, a priori, esta Comissão não vislumbra. Enfatiza-se que

1

Momen

7

toda a concessão de aposentadoria, por se tratar de ato complexo, será analisada para ser registrada ou não pelo Tribunal de Contas do Estado.

Adilson Gusmão dos Santos

Livia Mussi de Oliveira Sant'Ana

Túlio Marco Castro Barreto

Althado Tanes Filho

Hélida Márqia da Costa Mendonça

Marcelo Chaves do Nascimento